



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

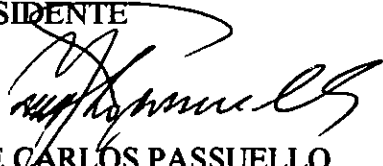
PROCESSO Nº. : 10880-007-658/91-58  
RECURSO Nº. : 81.790  
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EX.: DE 1986  
RECORRENTE : INAJÁ GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 23 de março de 1994.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.981

**PIS-FATURAMENTO - Exercício de 1986: Pela aplicação do princípio da decorrência, deve ser dada a este, igual sorte do processo principal.  
Negado provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAJÁ GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JACKSON GUEDES FERREIRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10880-007-658/91-58

ACÓRDÃO Nº. : 108-00.981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10880-007-658/91-58  
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.981  
RECURSO Nº. : 87.790  
RECORRENTE : INAJA GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa INAJÁ GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10990-007.656/91-22, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.674, e foi objeto do Acórdão nº 108-108-00.014, prolatado por esta Câmara na sessão de 16 de março de 1993. No referido Acórdão foi decidido pela manutenção integral da exigência.

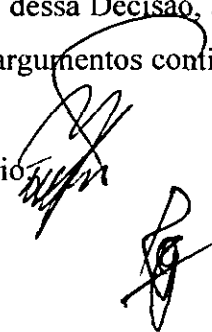
A presente exigência refere-se a Pis sobre o faturamento.

A autuada impugnou a exigência adotando a argumentação expendida no processo principal.

A informação fiscal e a decisão monocrática seguiram a mesma argumentação daquela observada no processo principal, com manutenção integral da exigência.

Notificada dessa Decisão, a autuada interpôs recurso, tempestivamente, contra a r. decisão, reproduzindo os argumentos comidos no processo principal.

É o relatório



**VOTO**

**CONSELHEIRO - JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR**

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido mantida integralmente a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.014, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1994.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

